



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001157-73.2023.8.26.0102, da Comarca de Cachoeira Paulista, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado RAFAEL FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, em julgamento estendido, deram parcial provimento ao recurso, vencido o 2º Desembargador que declara., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ, LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO

São Paulo, 28 de março de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 51893
APEL.Nº: 1001157-73.2023.8.26.0102
COMARCA: CACHOEIRA PAULISTA
APTE. : BANCO ITAUCARD S/A
APDO. : RAFAEL FERREIRA

Revisão – Cédula de crédito bancário – Nulidade da r. sentença não evidenciada - Capitalização de juros – Previsão legal e contratual – Contrato firmado em parcelas fixas – Dever de informação devidamente cumprido – Comissão de permanência (ou Encargos de inadimplemento) – Validade, observados os limites impostos pelas Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ – Análise dos REsp 1058114/RS e 1063343/RS (art. 543-C, do CPC) – Repetição do indébito que deve ocorrer de forma simples – Ausente prova de má-fé do Banco - Recurso parcialmente provido, com majoração da verba honorária recursal.

Cuida-se de apelação contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato que RAFAEL FERREIRA dirigiu contra BANCO ITAUCARD S/A.

O Banco apela alegando preliminar de sentença “extra petita”. No mérito, discorre acerca da legalidade dos juros remuneratórios, negando a existência de abusividade da referida cláusula bem como aduz serem corretos os encargos moratórios. Por fim, insurge-se contra a repetição do indébito em dobro. Busca a reforma do *decisum* e a fixação da verba honorária seguindo os ditames legais e não por equidade.

Após contrariedade, subiram os autos.

É o relatório.

A r. sentença se encontra devidamente fundamentada

bem como não se vislumbra julgamento “extra petita”, pois o feito se resume à ação revisional sendo analisadas as questões trazidas na petição inicial pelo autor.

O recurso prospera, apenas em parte.

Os juros não possuem teto legal ou constitucional. O artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, quando vigente, foi objeto de inúmeras decisões do Supremo Tribunal Federal, que deixou claro não ser aquele dispositivo constitucional autoaplicável. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40/2003, a questão foi sepultada de vez, ficando claro que não existiu e não existe limitação para a contratação de taxa de juros, de sorte que os Bancos podiam, como podem contratar com as taxas que o mercado exigir.

Ademais, trata-se de cédula de crédito bancário onde as partes pactuaram a operação de crédito a ser paga em parcelas fixas, o que denota que o apelante teve conhecimento dos encargos que incidiram na transação.

Quanto à capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, constata-se que encontra amparo na Lei nº 10.931/2004 e no contrato, não havendo como se invalidar a cobrança e o contrato informa expressamente os índices da capitalização mensal e anual.

Todavia, a cláusula 8ª do contrato discorre acerca dos “Encargos por inadimplemento” e sobre o tema confira-se o que restou

consignado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando dos julgamentos dos Recursos Especiais 1058114/RS e 1063343/RS (art. 543-C do CPC):

“DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (RECURSO ESPECIAL Nº 1.058.114 - RS (2008/0104144-5), RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI).

Dessa forma, não há razões para se invalidar a cláusula contratual que prevê a incidência da comissão de permanência, contudo, deve ser observado o que dispõem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do

Colendo Superior Tribunal de Justiça, valendo o destaque:

“A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis”.

“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

“Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado”.

“A cobrança de comissão de permanência — cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato — exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.”

Na hipótese dos autos, o contrato não prevê a cobrança de comissão de permanência, mas, considerando que a nomenclatura é irrelevante, possível a análise dos encargos de inadimplemento previstos como sendo juros remuneratórios, moratórios e multa (cláusula 8 - fls. 37).

Evidente o desrespeito às Súmulas acima mencionadas, e, assim sendo, em relação a esse tema merece acolhida a pretensão recursal.

Por fim, a repetição do indébito deve ocorrer de forma simples, ausente má-fé do Banco.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso para determinar que, no tocante aos encargos de inadimplemento, sejam observadas as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, determinando-se que a repetição do indébito ocorra de forma simples.

SOUZA LOPES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 58395
Apelação Cível nº 1001157-73.2023.8.26.0102
Comarca: Cachoeira Paulista
Apelante: Banco Itaucard S/A
Apelado: Rafael Ferreira

DECLARAÇÃO DE VOTO

**Na hipótese ousou divergir da I.
Maioria:**

No caso, quanto à comissão de permanência, não há no contrato entabulado entre as partes cláusula que a mencione, inexistindo ainda comprovação efetiva de sua cobrança em desacordo com as Súmulas mencionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

IRINEU FAVA
Desembargador Vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	TEODOZIO DE SOUZA LOPES	2A1EF604
7	7	Declarações de Votos	IRINEU JORGE FAVA	2A4EE44C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1001157-73.2023.8.26.0102 e o código de confirmação da tabela acima.